

SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0014406-75.2003.8.26.0566**

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade

de Bens

Requerente: Ana Clelia Leal Dias

Requerido: Emerson Carlos Romanelli Dias

Vistos.

A proposta de partilha apresentada a fls. 568/578 não foi objeto de impugnação e mereceu a anuência do Dr. Promotor de Justiça. Respeitou o direito da viúva e das herdeiros, mediante a atribuição do respectivo quinhão sobre os bens, mantendo situação de condomínio, o que contribui para solução do processo.

Há dívidas do "de cujus", que ainda não foram atendidas e acarretaram penhora no rosto dos autos. As respectivas credoras não tomaram providências concretas no inventário, para solução de seus créditos, o que poderia ocorrer mediante alienação de bens do espólio e atendimento desses mesmos créditos. Diante disso, delibera este juízo homologar a partilha e comunicar o D. Juízo das penhoras, além de fazer registrar o ônus que permanece sobre os imóveis partilhados, onerando os quinhões das herdeiras.

Indefere-se, no momento, a cogitada alienação de um imóvel (fls. 610), pois a providência envolveria retomar diligências, com avaliação do bem e eventual disputa, podendo mesmo não convir às herdeiras.

Enfim, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 568/578, nestes autos de inventário dos bens deixados por falecimento de EMERSON CARLOS ROMANELLI DIAS, adjudicando aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões e direitos de terceiros.

Explicito que o quinhão das herdeiras JÉSSICA LEAL ROMANELLI DIAS e CAROLINA MORAES ROMANELLI DIAS, em cada qual dos imóveis, ficará onerado pelas penhoras lavradas nos autos do processo judicial da E. 4ª Vara Cível desta Comarca, nº 761/99 (fls. 570/571), gravame que será registrado em cada matrícula, em desfavor de tais herdeiras. Transmita-se àquele D. Juízo cópia desta decisão.

Transitada esta em julgado, expeça-se o formal de partilha.

Indefiro, no momento, o pedido de alienação de bens.

Venham conclusos os autos do processo 23327-42.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA